

-LEI Nº 14/83, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983-

(Institui a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA).

IRCEU FAGUNDES, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, etc., usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão extraordinária realizada em 28 de dezembro de 1983, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A Contribuição de Melhoria, tem como fato-gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

Artigo 2º - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 3º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Parágrafo 1º - No custo da obra serão computadas, a critério do Chefe do Poder Executivo, as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Parágrafo 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo 3º - O custo da obra a ser ressarcido pelos contribuintes corresponderá a 100% (cem por cento) deste, exceto, - nas vias expressas de pista dupla, em que, a Prefeitura Municipal - arcará, em parte igual, aos contribuintes beneficiados.

Artigo 4º - O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a testada do imóvel beneficiado.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará as condições de prazos e pagamentos.

Artigo 6º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária.

Artigo 7º - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

- I - Os imóveis pertencentes à União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II - Os templos de qualquer culto, assim considerados - edifícios onde se celebram as cerimônias religiosas e públicas.

Artigo 8º - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados, ficará sujeito:

I - à multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do débito corrigido;

II - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias e em especial, os artigos 266 à 299, da Lei Municipal nº 01/72 do Código Tributário do Município.

Meridiano, 29 de dezembro de 1983.

[Assinatura]
Ircen Fagundes

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada com afixação no lugar público de costume nesta Prefeitura Municipal e arquivamento no Cartório de Registro Civil e Anexos local, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei Orgânica dos Municípios, na data supra.

[Assinatura]
Hermenegildo Baldin

SECRETÁRIO